# PROJETO DE LEI Nº 429/15

Cria o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6760/2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa idosa.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza (SEMPS) a gestão do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 4º O Fundo Municipal do Idoso será constituído das seguintes receitas:

I - repasses orçamentários federais, estaduais e/ou municipais;

II - repasses provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa;

III - recursos provenientes dos Fundos Nacional da Pessoa Idosa, instituído pela Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, bem como do Fundo Estadual do Idoso;

IV - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

V - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de Salvador, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do art. 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;

VI - contribuições de governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VII - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo art. 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;

VIII - recursos provenientes de convênios celebrados em instituições estaduais ou nacionais para execução da Política Municipal do Idoso;

IX - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;

X - rendimentos eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

XI - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura da Cidade de Salvador, que lhe sejam destinadas;

XII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º A movimentação dos recursos do Fundo será efetuada através de conta específica em banco oficial.

Art. 6º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções do controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Art.8º Fica criado 01(um) cargo em comissão de Gestor do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, grau 55, vinculado ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI).

Art. 9º Ficam extintas 05(cinco) funções de confiança de Secretaria Administrativo, grau 61 e 03(três) funções de confiança de Encarregado, grau 61 da Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza.

Art. 10. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI).

Art. 11. Os recursos de responsabilidade do Município destinados à Pessoa Idosa serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal do Idoso (FMPI), após a sua regulamentação.

Art. 12. Fica alterado o art. 5º da Lei 6.760, de 18 de julho de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza;

II - 01 (um) representante da Casa Civil;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Mobilidade;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Reparação;

VII - - 01 (um) representante do Instituto de Previdência de Salvador;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. (NR)

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da publicação desta Lei, as modificações no Plano Plurianual e no Orçamento Anual, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, necessárias à estruturação e funcionamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os artigos 11, 12 e 13 da Lei 6.760/2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 04 de dezembro 2015.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito